



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

Processo n.º 4111/96 (volumes I a IV; anexos I a III; apenso nº 605/01)

Parecer n.º 893/2002–MF

Lei nº 804/94. Extinção da SHIS. Criação do IDHAB. Manutenção dos ex-empregados da empresa em Quadro Suplementar. Decretos n.ºs 16.234/94 e 16.987/95. Mandado de Segurança nº 6740/96. Pagamento de remuneração prevista na Lei nº 804/94. Extinção do IDHAB. Integração a Quadro Suplementar da SDUH. Decreto nº 20.537/99. Aplicação do regime estatutário. Ilegalidade. Princípio do concurso público para provimento de cargos. Permanência de aposentados pelo INSS nos respectivos empregos. Lei nº 9.528/98. ADIs n.ºs 1721 e 1770.

Retornam ao Ministério Público os autos da epígrafe sobre a Representação nº 03/96 - MFCF, oferecida por este órgão ministerial, tratando as modificações implementadas pela Lei nº 804/94, que transformou em autarquia denominada Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB a empresa pública Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. - SHIS, integrante do complexo administrativo do Distrito Federal.

DA REPRESENTAÇÃO

2. O enfoque dado à questão tratou das disposições legais relacionadas à transposição de ex-empregados da extinta SHIS para o quadro suplementar do IDHAB (também extinto), nos termos da Lei nº 804/94 (fls. 268/271) e do Decreto nº 16.234/94 (fl. 273), revogado pelo de nº 16.987/95 (fls. 589/590), este revogado pelo de nº 20.537/99 (fl. 579). A preocupação deste órgão ministerial residia na visível incompatibilidade de ingresso no serviço público sem prestar o necessário concurso público, nos termos da Constituição Federal, bem como a percepção de vantagens próprias do regime estatutário por ex-empregados de empresa pública.



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

3. O vício apontado na mencionada Representação já havia sido suscitado em momento anterior, quando a douta Procuradoria Geral do Distrito Federal - PRG/DF examinou os aspectos legais do projeto de lei que deu origem à Lei nº 804/94, conforme Parecer nº 4090/94, da lavra do eminente Procurador do Distrito Federal, Dr. René Rocha Filho, nos seguintes termos:

Quanto ao mérito legislativo da transformação da SHIS, empresa pública, em autarquia, não nos cabe pronunciamento, ainda que não vislumbremos, em superficial análise, a existência de interesse público do Distrito Federal com a mudança, posto que a autarquia criada terá finalidade idêntica àquela que vinha sendo, a nosso sentir, satisfatoriamente desenvolvida pela SHIS, qual seja, o planejamento e coordenação da execução da política habitacional do Distrito Federal.

Contém o Projeto de Lei, entretanto, flagrante inconstitucionalidade, ao prever forma de provimento derivado, consistente na transposição, mediante concurso interno. (...)

(...)

A transposição é forma de provimento derivado, que pressupõe um vínculo anterior do servidor com a administração. Consiste na passagem deste de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso, mediante concurso interno.

A Constituição de 1.988, ao estabelecer em seu artigo 37, inciso II, a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público, banuiu do nosso ordenamento jurídico esta forma de provimento derivado.

E nem se diga que o arremedo de concurso previsto no parágrafo 1o., do artigo 1o., do Projeto de Lei equipara-se ao concurso público previsto constitucionalmente, haja vista que o procedimento utilizado naquele (transposição) exclui a participação de terceiros.

(...)

Contém, pois, irremediável inconstitucionalidade, os parágrafos 1o. e 2o., do artigo 1o. e artigo 11 e parágrafos, do Projeto de Lei nº 1.488/94.

(...)

Sem pretender adentrar no mérito legislativo, ousamos tecer algumas considerações a respeito da transformação da SHIS de empresa pública em autarquia, sob a ótica do interesse público do Distrito Federal.

Reside o interesse público do Distrito Federal na continuidade do serviço até então prestado pela SHIS e, também, na preservação de seu Erário. Os funcionários da SHIS são todos regidos pela CLT, ocupantes, pois, de empregos públicos. A passagem destes para o regime estatutário, afeto às autarquias, acarretará ao tesouro público do Distrito Federal um considerável gasto, posto que passará este a custear inteiramente seus proventos de aposentadoria, que não mais estará a cargo da previdência social. Observe-se que imenso percentual de funcionários estão já próximos da aposentadoria. Estes, que durante quase a totalidade de suas vidas funcionais recolheram contri-



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

buições previdenciárias aos cofres da União Federal, terão seus proventos pagos integralmente pelo Distrito Federal. Isso representa um verdadeiro rombo no Erário distrital.

4. Em manifestações seguintes, a douta Procuradora-Chefe da 1ª SPR, Dr.ª Maria Lopes de Moraes, opinou pelo veto ao dispositivo apontado como inconstitucional, enquanto que o Procurador-Geral, Dr. Alfredo Henrique Rabello de Brandão, enunciava a impossibilidade operacional de transformar empresa pública em autarquia.
5. A situação danosa vislumbrada pelos eminentes Procuradores, demonstrando elevado zelo no desempenho de suas funções, tornou-se ainda mais grave, pois não foi providenciado nem mesmo o "arremedo de concurso público", então mencionado. Ao contrário, editou-se o Decreto nº 16.234/94, estabelecendo que, até a realização do concurso público previsto no artigo 7º da Lei nº 804/94, permaneceriam os empregados da extinta SHIS em Quadro Suplementar do IDHAB, mantidos níveis de remuneração correspondentes aos da tabela da autarquia.
6. Sucessivamente, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na tentativa de corrigir as distorções verificadas no pagamento de remuneração a empregados celetistas com base em tabela de vencimentos de servidores públicos distritais, editou o Decreto nº 16.987/95, restabelecendo a tabela de empregos vigente à época da extinção da SHIS.
7. Mencionado ato do Poder Executivo, contudo, foi alvo do Mandado de Segurança nº 6740/96, impetrado por Alexandre Martins Vasconcelos e outros, com resultado favorável à pretensão dos impetrantes.
8. Nesse ínterim, decisões da Justiça do Trabalho deixavam de reconhecer direitos de ex-empregados da SHIS, buscados junto àquela Justiça Especializada, sob o argumento de que não havia vínculo trabalhista com a entidade autárquica demandada (IDHAB), tendo em vista que o ingresso dos demandantes na autarquia não obedeceu os ditames legais atinentes ao necessário concurso público, restando-lhes apenas o direito à remuneração percebida, em contraprestação ao trabalho desenvolvido (fls. 293/299 e 304/306).
9. Noticiando o pagamento irregular de vantagens decorrentes de incorporações de cargos em comissão e a penhora de bens para pagamento de passivos trabalhistas, este *Parquet* reiterou o pedido inicial, no sentido de que a Corte coibisse as ilegalidades praticadas (Ofício nº 297/98 - 1ª P - fls. 312; Ofício nº 328/98 - 1ª P - fls. 314/315).
10. Como resultado, o egrégio Plenário proferiu a Decisão nº 6476/99 (fl. 364), na S.O. de 16.9.99, encaminhando ao IDHAB o relatório de auditoria produzido pelo corpo técnico, para as justificativas pertinentes.



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

DA MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE JURISDICIONADA

11. A resposta do IDHAB, subscrita por seu dirigente, Sr. João Carlos Coelho de Medeiros, com o visto do Dr. Nazareno Alves Sobrinho, Chefe da ASJUR e também beneficiário da medida legislativa questionada, deu conhecimento ao Tribunal de Contas que havia sido implementada apenas a transformação de cargos, conforme Parecer exarado pelo então Consultor Jurídico do Gabinete do Governador, pois, desde a sua criação, a SHIS exercia atividades sociais, sem nunca ter visado a lucro, tese defendida pelo douto Prof.º Dalmo de Abreu Dallari e apoiada pelos eminentes Ministros do STF Carlos Velloso e Néri da Silveira, ao julgarem a ADI proposta contra o artigo 251 da Lei nº 8.112/90, cuidando do regime de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil (ADI nº 348).

12. Noticiou, igualmente, a ação mandamental intentada junto ao TJDF (MS nº 6740/96), com decisão favorável aos impetrantes, cuja ementa contém o seguinte enunciado:

Ementa

ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. Havendo sido a autoridade impetrada, regularmente, notificada, a ausência de cópias de documentos que instruíram a inicial, não resultou prejuízo, se as informações foram prestadas. Segundo orientação consolidada e predominante da Corte Suprema, a ofensa oblíqua da Constituição, inferida de prévia vulneração de lei não oferece trânsito ao Recurso Extraordinário. Os ex-servidores da SHIS devem ser integrados no Quadro Suplementar do IDHAB-DF, até a realização do concurso para transposição de cargos, ficando-lhes assegurado o direito de percepção das respectivas remunerações dos cargos autárquicos, não se podendo dar tratamento diferenciado, entre os servidores, enquanto não forem transpostos para o quadro efetivo, via concurso público."

Decisão

Rejeitar as preliminares, unânime. Conceder a segurança, maioria.

13. A par de ressaltar que o julgado fora mantido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, informou a autoridade administrativa que o enquadramento foi realizado em 24.7.97, levando-se em consideração estritamente o que determinava a decisão do TJDF e a Lei nº 804/94. Nada obstante a informação sobre a data de implementação da medida, salientou que: "apesar do enquadramento ter sido realizado em 24.7.97, somente em dezembro de 1998 é que o mesmo foi efetivamente colocado em prática, mas considerando os servidores como celetistas, já que o V. acórdão não abordou o aspecto do Regime Jurídico em que deveriam ficar os referidos servidores" (fl. 376). Sobre esse assunto, cabe esclarecer que, em verdade, o mérito do recurso interposto junto ao STJ sequer foi debatido; a decisão prendeu-se a aspectos meramente processuais.

14. Continuando seu relato, o ilustre dirigente citou a revogação do Decreto nº 16.987/95 (que havia revogado o de nº 16.234/94), implementada mediante o Decreto nº



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

20.537/99, editado a partir do Parecer da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, determinando, então, que os ex-empregados da SHIS fossem submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112/90, o que teria resultado em substancial economia para o Erário distrital, ante a redução de cerca de 40% no dispêndio com a folha de pagamento desses empregados, além de dar ensejo à restituição dos valores já recolhidos a título de contribuição para o INSS e para o FGTS (fl. 386).

15. Desse modo, com a transformação dos ex-empregados da empresa pública em servidores públicos estatutários e com os descontos regulares de contribuição para o sistema de previdência do Distrito Federal, todas as falhas anteriores estariam sanadas; os ex-empregados que gozavam de aposentadoria pelo INSS seriam aposentados pelo GDF e a concessão do benefício seria comunicada ao INSS para o cancelamento da primeira aposentadoria, que já se encontrava suspensa.

16. De ressaltar, nesse ponto, que a idéia de economia para o Erário, defendida pelo órgão jurisdicionado, peca por não levar em conta a assunção, pelo Erário distrital, do ônus advindo de futuras aposentadorias dos ex-empregados da SHIS, filiados há vários anos ao Regime Geral de Previdência Social, e das pensões seguintes a serem concedidas aos seus beneficiários.

DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

17. Em seguida, o corpo técnico fez nova análise do processo, concluindo pela irregularidade dos procedimentos, oportunidade em que foram juntados aos autos cópia do Parecer que deu origem à edição do Decreto nº 20.537/99; cópia do Decreto nº 21.170/99, mediante o qual se extinguiu o IDHAB; cópia do acórdão prolatado nas Apelações Cíveis nºs 46122/97, 1998.01.1.023045-4 e 1998.01.1.045872-0, com manifestações do egrégio TJDFT confirmando a inaplicabilidade da Lei nº 8.112/90 aos ex-empregados da SHIS; cópia de atos de concessão de aposentadoria estatutária a ex-empregados da SHIS (fls. 391/456).

18. A solução então idealizada pelo douto representante do Ministério Público, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, pugnava pela possibilidade de permanecerem esses empregados nos quadros da IDHAB, de acordo com o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, mantido o antigo regime de trabalho.

19. Também pela impossibilidade de aplicação de regime estatutário aos ex-empregados da SHIS foram os posicionamentos do insigne Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, ao emitir Parecer relativo ao RE nº 228345-6, contra o julgado no MS nº 6740/96, e do douto Procurador do Distrito Federal, Dr. Tiago Pimentel Souza, ao examinar o teor do Parecer que deu origem ao Decreto nº 20.537/99 (fls. 525/543), considerando que nem a Lei nº 804/94, nem a decisão proferida pelo TJDFT no MS nº 6740/96 concederam tal direito, o que seria, ademais, contrário à Constituição vigente.



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

20. Paralelamente a toda essa discussão, debateu-se a possibilidade de o empregado manter o vínculo laboral após a sua aposentadoria, conforme documentação juntada nos anexos I e II, desenvolvendo-se amplas argumentações contrárias e favoráveis à permanências dos empregados, em vista do que dispõem o artigo 11 da Lei nº 9.528/98 e o artigo 453 da CLT, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.528/98.

21. A posição seguinte do egrégio Plenário, sob o relato do Excelentíssimo Conselheiro Jorge Caetano, trouxe as seguintes deliberações, na forma da Decisão nº 6474/01 (fl. 678):

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: **I** - tomar conhecimento do OF.IDHAB-DF PRESI nº 1213/99 e dos documentos acostados às fls. 382/407, 420/434 e 462/544; **II** - considerar satisfatoriamente atendida a diligência determinada no item II da Decisão nº 6476/99; **III** - considerar ilegais os Decretos nºs 16.234/94, 16.897/95 e 20.537/99, e, em consequência, os atos praticados em decorrência de sua aplicação; **IV** - dar ciência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal: a) do contido no item anterior, ressaltando que o Executivo deverá implementar as medidas de sua alçada para ajustar, imediatamente, a situação dos empregados da extinta SHIS aos exatos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88; b) da possibilidade de que seja criado, junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Quadro Suplementar em que seriam mantidos os antigos empregados da então SHIS, contratados até 03 de novembro de 1992, preservando-se, obrigatoriamente, as funções exercidas e as remunerações percebidas, devendo ser extintos os empregos à medida que vagarem; c) de que, sem a observância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, torna-se legalmente impossível agregar os empregados da extinta SHIS à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, ou a qualquer outro órgão integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal; d) de que o ato de nomeação dos empregados da extinta SHIS Etiene Francisco Lessa e Pompeu Pompermayer Neto para o exercício de Cargos em Comissão na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal é irregular, nos termos da Decisão nº 4076/96 desta Corte, uma vez que a ocupação de cargos em comissão do regime jurídico único por empregados celetistas só pode ser efetuada mediante suspensão do contrato de trabalho na origem; **V** - considerar, em caráter excepcional, como remuneração por serviços prestados e não como prejuízo ao erário, os valores de natureza celetista até hoje pagos, bem como os valores de igual natureza que vierem a ser pagos aos empregados prestadores de serviços, durante o período requerido para implementação das medidas necessárias à posse daqueles que irão formar o Quadro de Pessoal do IDHAB/DF, após aprovação em concurso público, uma vez que as ações de governo na área da Política Habitacional, até então desenvolvidas pela SHIS, não poderiam, com a criação



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

da autarquia, sofrer solução de continuidade por falta de pessoal; **VI** - determinar: a) à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a.1) instaure tomada de contas especial, com vistas à quantificação de valor e à apuração dos responsáveis, tendo em vista os indícios de prejuízo, representado pelo pagamento de vantagens de natureza estatutária aos servidores celetista que se encontram prestando serviços ao IDHAB/DF; a.2) informe: a.2.1) qual a fundamentação legal utilizada para justificar a ocupação de 60 (sessenta) cargos comissionados por empregados celetistas; a.2.2) sobre o andamento dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de recomendação inserta no Relatório da Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal nº 010/97-DAIN/SUAUD; a.2.3) quais as providências que estão sendo tomadas com vistas à demissão dos servidores aposentados referidos no Ofício INSS/DSS/DMB/200, de 20/08/98; b) à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 15 (quinze): b.1) torne sem efeito as concessões de aposentadoria a Cirilaine Leitão Barroso e Demerval Vieira, por falta de amparo legal; b.2) apure o montante pago indevidamente com as concessões acima e providencie o seu recolhimento ao erário; **VII** - alertar as Secretarias de Gestão Administrativa e de Desenvolvimento Urbano e Habitação de que a aposentadoria dos empregados integrantes do Quadro Suplementar de que trata o item IV.b devem ser requeridas junto ao INSS; **VIII** - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento das providências adotadas. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

DOS PEDIDOS DE REEXAME

22. Em exame, portanto, os Pedidos de Reexame interpostos contra a mencionada decisão do Tribunal de Contas, conforme exposições feitas às fls. 683/698 e 770/775, pelo Dr. Nazareno Alves Sobrinho; às fls. 719/727, pelo Sr. Getúlio Soares Novaes Frota; e às fls. 1/9-anexo III, pelo Dr. Hermenito Dourado e outros, representando o Sr. Alexandre Vasconcelos Martins e outros. Foram feitas também sustentações orais, na S.O. de 6.8.02, pelos Drs. Nazareno Alves Sobrinho e Hermenito Dourado. Os memoriais citados na Decisão nº 3033/02 deram entrada neste órgão ministerial em 23.8.02 e foram juntados aos autos, atendendo ao Memorando n.º 123/2002, da Terceira Inspeção (fls. 860/908).

23. Nesta fase, encontram-se os autos sob o Relato do preclaro Conselheiro Ronaldo Costa Couto, em virtude de redistribuição ao Conselheiro Ávila e Silva e seguinte declaração de impedimento (fls. 825 e 836/837).

24. Os argumentos refratários ao teor da Decisão nº 6474/01, conforme exposição feita pelo Dr. Nazareno Alves Sobrinho, sustentam, em preliminares, o cerceamento de defesa e a falta do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, inciso LV e LVI, da CF/88; a



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

existência de sentença mandamental no MS nº 6740/96; e a revogação do Decreto de nº 16.987/96, objeto do MS nº 6740/96, o que impediria quaisquer determinações do TCDF no sentido de alterar a atual situação funcional dos ex-empregados da SHIS.

25. Quanto ao mérito, ressalta-se novamente a existência de pendência judicial envolvendo o Decreto nº 16.234/94, bem como a revogação do Decreto nº 16.987/95. Ademais, o enquadramento dos ex-empregados da SHIS no regime celetista, prestando serviços à autarquia, não se amoldava às normas vigentes. Assim, com a edição do Decreto nº 20.537/99, além da regularização necessária, teria sido reparada a injustiça de submeter servidores públicos de fato ao regime celetista, eis que a SHIS nunca desempenhou atividade econômica compatível com a sua forma de constituição.

26. Prosseguindo, o recorrente destaca que a situação em debate não trata de "trem da alegria", como quer demonstrar o Ministério Público que atua junto ao TCDF; que o retorno ao regime celetista irá ocasionar aumento de cerca de 40% na folha de pagamento do IDHAB, além da obrigação do GDF de aposentar os ex-empregados com proventos integrais, já que a decisão judicial garante tal direito; que os ex-empregados da SHIS estão amparados pelo dispositivo constante do artigo 19 do ADCT; que, a despeito do direito de ficarem lotados na Procuradoria Geral do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 21.291/00, os antigos advogados da SHIS (que entende terem sido transformados em Procuradores Autárquicos) não foram acolhidos no órgão jurídico do GDF, tendo o Procurador-Geral do Distrito Federal devolvido as suas pastas funcionais; que os sete anos decorridos desde a edição da Lei nº 804/94 retratam a mais indesejável insegurança jurídica, pois as pessoas envolvidas involuntariamente no processo de transformação da SHIS em autarquia ainda não sabem qual a sua correta situação funcional; que o Tribunal já havia pacificado a matéria atinente à aposentadoria de servidores do Quadro Suplementar, nos termos da Decisão nº 3394/01, proferida no Processo nº 332/01.

27. Na fase de sustentação oral, o mesmo recorrente deu especial enfoque à insegurança vivida pelos ex-empregados da SHIS no período posterior a vigência da Lei nº 804/94.

28. Com relação ao Sr. Getúlio Soares Novaes Frota, esse recorrente reafirma a pendência judicial tratando do assunto, devendo o TCDF, a exemplo da orientação reiterada pela Advocacia Geral da União - AGU, aguardar o desfecho do RE nº 228345-6, junto ao STF, sob pena de incorrer-se em inconcebível usurpação de competência jurisdicional, por órgão administrativo, como é o TCDF.

29. De igual modo, não faria sentido cogitar-se de apurar responsabilidades pelos pagamentos efetuados até o momento, pois fundados na Lei nº 804/94, votada e aprovada pelo órgão legislativo próprio e sancionada pelo Governador do Distrito Federal, além de examinada pelo TJDF, conforme MS nº 6740/96.



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

30. O recurso oferecido pelos patronos do Sr. Alexandre Vasconcelos Martins e outros, por sua vez, sustenta que a decisão judicial proferida pelo egrégio TJDFT não pode ser modificada pelo TCDF, com base em Representação oferecida por este Ministério Público, porque isso significaria usurpação de competência do Poder Judiciário, além de contrariar o princípio de jurisdição única vigente no sistema jurídico brasileiro. Essa também foi a tônica do discurso feito em Plenário, quando da sustentação oral, a par de suscitar o caso da Caixa Econômica Federal, transformada de autarquia em empresa pública; dos funcionários do Banco Central do Brasil e das fundações públicas, que passaram para o regime estatutário, com o advento da Constituição Federal de 1988.

31. A parte comum dos pedidos requer a suspensão da decisão recorrida, pois a matéria se encontra *sub judice*, a ser resolvida com o julgamento do RE nº 228345-6, tratando da decisão proferida pelo TJDFT, no MS nº 6740/96. Além desse aspecto, o Dr. Nazareno Alves Sobrinho ressalta a necessidade de continuar registrando as aposentadorias oriundas do IDHAB, conforme Decisão nº 3394/01; de que os ex-empregados permaneçam sob o regime estatutário; e de anulação da Decisão nº 6474/01, por deficiência na concessão de ampla defesa aos envolvidos.

32. Em memorial, os nobres advogados Drs. Nazareno Alves Sobrinho e Hermenito Dourado reafirmam os argumentos já oferecidos, requerendo que o Tribunal proceda aos registros das aposentadorias concedidas; determine à PRG/DF que efetue a devida lotação dos Procuradores Autárquicos do IDHAB; e que considere os ex-empregados da SHIS como regidos pelo Regime Jurídico Único.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

33. Observa-se, pela extensa descrição do assunto, que as considerações trazidas pelos recorrentes reafirmam as já existentes nos autos e que os argumentos são alternados no exame da matéria, conforme o direcionamento do enfoque, ora em defesa do regime celetista, ora pela aplicação do regime estatutário. Inclusive, tem-se proposta de acordo feita pela Associação dos Servidores do IDHAB para que o GDF aplique o regime estatutário, com a consequente liberação dos valores depositados no FGTS, em troca de desistência de ações trabalhistas em andamento (fls. 614/619), o que não faz qualquer sentido, ante a indisponibilidade do interesse público, que tem como corolário a estrita legalidade dos atos estatais, sob os seus variados aspectos.

34. Sob o ponto de vista meramente formal, a rigor, a extinção da empresa pública SHIS resultaria na demissão de todos os seus empregados, eis que regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com o pagamento das indenizações devidas. Assim ocorreu quando da extinção de empresas públicas federais, como o Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC e a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU. Nesses casos, as tentativas de retorno à atividade, sob a alegação de perseguição política e de estabilidade no serviço públi-



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

co, foram integralmente rechaçadas pelo STJ e pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Mandados de Segurança n^{os} 4085/DF, 3891/DF, 4050/DF, 4053/DF, 5787/DF; Recursos em Mandados de Segurança n^{os} 22839/DF, 22765/DF).

35. A opção política traduzida na Lei n^o 804/94, de preservar os empregos que seriam extintos juntamente com a entidade, a despeito de representar apego aos valores sociais, evitando que os trabalhadores ficassem sem os seus empregos, implementou situação instável por tempo indefinido. As preocupações manifestadas tanto pela douda Procuradoria Geral do Distrito Federal, como por este Ministério Público, hoje, são confirmadas.

36. Fato é que, se tivesse havido a demissão dos ex-empregados da SHIS, a maioria desses trabalhadores, caso interessados em participar de concurso público, fundados em sua larga experiência profissional no ramo habitacional, obteriam a devida aprovação para ingresso nos quadros do IDHAB, livres, portanto, de quaisquer máculas de ilegalidade ou de favorecimento.

37. Todavia, a situação inconveniente foi constituída, devendo ser equacionada nos termos da legislação vigente. Nesse sentido, entende este órgão ministerial que insistir na tese sobre a possibilidade (ou obrigatoriedade) de aplicação do regime estatutário aos ex-empregados da SHIS seria tão-somente perpetuar situação de instabilidade, por não haver qualquer amparo legal para a pretensão.

38. Conforme já ressaltado, o artigo 19 do ADCT não trata de empresa pública e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal é claro quanto à necessidade de prestar concurso público para preenchimento de cargos públicos em caráter efetivo.

39. Assim, inserções no texto do artigo 19 do ADCT constituem atividade legislativa intolerável. Esse o entendimento do STF, no julgamento da ADI n^o 88-8/MG, proposta contra dispositivo da Constituição Estadual de Minas Gerais, que garantia a mesma estabilidade própria de servidores públicos da administração direta autárquica e fundacional a empregados que tivessem sido contratados por entidade de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e se encontrassem prestando serviços na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, há mais de cinco anos do advento da CF/88¹.

40. Outro caminho, de manter-se o regime celetista, consta do parecer do Prof. Dalmo de Abreu Dallari, juntado às fls. 214/223, salientando que não haveria impossibilidade de transformação dos empregos da extinta SHIS em cargos públicos do Quadro de Pessoal do IDHAB, porque, na sua essência, embora constituída sob a forma de empresa pública, a SHIS sempre exerceu atividades inerentes à atividade autárquica, além de integrar a administração pública indireta, não a administração privada indireta. Cita em reforço a essa tese a decisão do STF, no Recurso Especial n^o 99239, cuidando de ação de consignação em pagamento e de

¹ BRASIL, STF, ADI n^o 88-8/MG. Diário de Justiça. Brasília: Imprensa Nacional, 9 fev. 1990 e 8 set. 2000.



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

declaração de extinção da obrigação de outorgar escritura, envolvendo a própria SHIS (fls. 214/223).

41. Dessa maneira, no entender do eminente jurista, os empregados da SHIS seriam servidores públicos, pelo que cita a conceituação de empregados públicos feita por Adilson Abreu Dallari, como sendo: "todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência". Por consequência, a conclusão vislumbrada pelo Prof.º Dalmo de Abreu Dallari é a de que: "os servidores da SHIS que já contavam cinco anos de exercício continuado na data de exercício da vigência da Constituição de 1988 ganharam estabilidade, ficando fora desse benefício apenas aqueles que ali estivessem comissionados ou que fossem ocupantes de um posto de confiança. Isso não quer dizer que tenham passado à condição de funcionários públicos, titulares efetivos de cargos, mas como servidores públicos ficaram estabilizados em tal condição, tendo toda a proteção que a lei outorga a servidores públicos estáveis".

42. Arremata, mais adiante, o renomado parecerista afirmando que em consequência da edição da Lei nº 804/94: "os servidores da SHIS que eram estáveis no serviço público passaram à condição de servidores do IDHAB-DF e continuaram a manter a condição de celetistas. E passaram a integrar o Quadro Suplementar em extinção previsto na lei". Não vê, portanto, impedimento legal para a coexistência de funcionários autárquicos e celetistas na mesma autarquia, como ensina, nesse sentido, o preclaro administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo (fl. 222).

43. Concluindo o seu estudo o Prof. Dallari faz as seguintes afirmações:

1a. Com a transformação da SHIS em autarquia, que é o atual IDHAB-DF, o pessoal que mantinha vínculos de trabalho com a SHIS, em regime de CLT, passou a integrar o IDHAB-DF, continuando na condição de celetista e preservados todos os seus direitos. Tal situação deverá ser mantida indefinidamente, até que esses servidores sejam aprovados em concurso público ou, por qualquer outro motivo, deixem o serviço do IDHAB.

2a. Não há qualquer obstáculo constitucional à existência concomitante de dois quadros de servidores no IDHAB-DF, o quadro estatutário dos que só podem ingressar mediante concurso público e o quadro suplementar em extinção, que só pode ser integrado pelos remanescentes da SHIS.

44. Cabe esclarecer, nesse ponto, que o julgado no RE nº 99239-1 limita-se a afirmar que a empresa pública não pode ser considerada como entidade privada comum, eis que a sua atuação está jungida a princípios e normas de Direito Público, como aliás, dispõe a Constituição Federal, no seu artigo 37.



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

45. Convém salientar também que a condição de estabilidade vislumbrada pelo eminente jurista, *data venia*, não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, a estabilidade no emprego é ontologicamente antagônica à condição de empregado regido pela CLT, quando optante pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, mesmo no sistema anterior ao do FGTS, em caso de extinção da empresa empregadora, os celetistas estáveis eram passíveis de demissão, cabendo-lhes a indenização legalmente assegurada, nos termos do artigo 497 da CLT². Essa matéria já foi objeto de amplo debate nos tribunais superiores, conforme parágrafos 34, 38 e 39 retro.

46. Portanto, a justificativa para a permanência dos ex-empregados da SHIS nos seus respectivos empregos não pode estar fundada em razões de direito, mas de fato, ou seja, apenas para não agravar a difícil situação de emprego permanentemente observada no país, razões de ordem social admitem a situação criada pela Lei nº 804/94, considerando-se, ainda, as peculiaridades das funções desempenhadas pelos empregados envolvidos. Esses vínculos terminariam com as aposentadorias dos empregados, mas o que se observa nestes autos é a alegação de espécie de vitaliciedade do emprego.

47. No tocante à Lei nº 2.681/01, que dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal (fl. 544), convém esclarecer que a sua aplicação fica restrita a aspectos funcionais, evitando que os empregados venham a sofrer perseguições, ao ponto de ensejar a sua demissão do emprego. Referida lei não integra a legislação trabalhista, pois compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

48. De qualquer forma, entender que os empregados celetistas dos Quadros Suplementares do Distrito Federal não podem ser dispensados após as suas aposentadorias, pelo fato de a Lei nº 2.681/01 não indicar essa motivação, seria atribuir, injustificadamente, vitaliciedade à relação de emprego, incompatível não apenas com a CLT, mas também com o aspecto social atinente ao direito de todos os cidadãos à colocação no mercado de trabalho, aspecto esse norteador, inclusive, da edição da Lei nº 804/94. Ressalte-se também que a discussão atualmente desenvolvida sobre os efeitos da aposentadoria voluntária no vínculo de trabalho regido pela CLT trata apenas da caracterização ou não de motivo bastante para a rescisão do contrato de trabalho, buscando identificar a obrigatoriedade ou não de indenizar adicionalmente (multa de 40% sobre o saldo do FGTS - artigo 10, inciso I, do ADCT).

49. Em relação às alegações trazidas pelos recorrentes, oportuno destacar que as preliminares suscitadas não podem ser acolhidas. Primeiramente, não faz sentido sustentar deficiência de ampla defesa, quando o interessado participou intensamente de toda a discussão da matéria, conduzindo as questões jurídicas no âmbito do IDHAB. Segundo, conforme vem afirmando este *Parquet*, a atividade de controle externo dos atos estatais, pelos quais devem

² Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 497. "Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro".



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

responder apenas os agentes públicos que os praticaram, não tem como objetivo a acusação ou o julgamento de pessoas beneficiárias desses atos. Nessa direção, foi a decisão do STF, no julgamento do RE nº 224283 (fl. 804).

50. Quanto ao mérito, a bem da verdade, faz-se mister salientar que em nenhum momento pretendeu este órgão ministerial modificar decisão do egrégio TJDFT, mediante oferecimento de Representação ao Plenário do TCDF. Veja-se que a decisão proferida no MS nº 6740/96 data de vários meses após a autuação do presente processo. São, portanto, improcedentes e inadequadas alegações nesse sentido.

51. Há, todavia, na Decisão nº 6474/01, referência aos Decretos nºs 16.234/94 e 16.987/95, ambos em discussão no RE nº 228345-6, tratando, única e exclusivamente, da tabela de remuneração a ser paga aos ex-empregados da SHIS (se aquela inerente aos empregos então extintos; ou o paradigma criado pela Lei nº 804/94), o que pode ter motivado as afirmativas de que o TCDF estariam descumprindo decisão do egrégio TJDFT.

52. Em contrapartida, quanto ao teor da decisão mandamental proferida pelo TJDFT, não condizem com a realidade as afirmações de que houve determinação para submeter os ex-empregados da SHIS ao regime estatutário ou para garantir-lhes aposentadorias com proventos integrais à custa do GDF. Como bem destacou o então Presidente do IDHAB, sob a orientação do Dr. Nazareno Alves Sobrinho, um dos recorrentes: "apesar do enquadramento ter sido realizado em 24.7.97, somente em dezembro de 1998 é que o mesmo foi efetivamente colocado em prática, mas considerando os servidores como celetistas, já que o V. acórdão não abordou o aspecto do Regime Jurídico em que deveriam ficar os referidos servidores" (fl. 376).

53. Aliás, a afirmativa de que a decisão no MS nº 6740/96 não determinou a transformação dos ex-empregados da SHIS em servidores estatutários pode ser atribuída ao próprio TJDFT, quando julgou as Apelações Cíveis nºs 45442/97, 46122/97, 1998.01.1.023045-4 e 1998.01.1.045872-0. Observe-se ainda que alguns dos julgados referidos pelo recorrente Getúlio Soares Novaes Frota são, na verdade, decisões monocráticas divergentes do posicionamento firmado no TJDFT. Veja-se, por exemplo, que mesmo a tese vencedora defendida pelo Des. Dácio Vieira, Revisor da Apelação Cível nº 45442/97, esclarece cabalmente a inexistência de cogitação de mudança de regime de trabalho dos ex-empregados da SHIS:

Apesar da Lei nº 804/94, regulamentada pelo Decreto nº 16.234/94, ter transformado a SHIS em autarquia - (IDHAB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL), essa mesma lei não modificou o regime jurídico anterior em razão de contrato de trabalho dos antigos empregados da extinta SHIS; ou melhor, não teria procedido a transformação dos servidores celetistas em estatutários.

Os antigos servidores da SHIS, admitidos anteriormente na extinta empresa pública, não foram *ipso jure* contemplados pela



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

regra especial disposta no artigo 19 do ADCT, pois não se enquadravam em nenhum dos requisitos ali elencados:

“Art. 19 - Os Servidores Públicos Civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração Direta, Autárquica e das Fundações Públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, são considerados estáveis no serviço público.”

O impetrante, portanto, não encontraria amparo nesta garantia mandamental, de modo a adquirir a estabilidade, eis que era titular de emprego na empresa pública. Além disso, forçoso considerar que o artigo 37, II, da Constituição Federal/88 reza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, apenas excepcionados os casos de nomeações de cargo em comissão.

54. Com isso, têm-se também como improcedentes os argumentos que tentam desqualificar a Decisão nº 6474/01, sob o fundamento de usurpação de competência jurisdicional para reformar decisão da Justiça local, enquanto a matéria ainda se encontra em julgamento no âmbito do STF, nada obstante ter havido menção aos Decretos nºs 16.234/94 e 16.987/95, na decisão recorrida.

55. Evidencia-se, portanto, que a mudança no regime de trabalho, combatida pela decisão ora recorrida, não está fundada no Decreto nº 16.234/95 nem na Decisão do egrégio TJDF, proferida no MS nº 6740/96, que tratam apenas da estruturação dos cargos/empregos e da remuneração a ser paga aos ex-empregados da SHIS.

56. A aplicação do regime estatutário, transformando os ex-empregados da SHIS em servidores públicos, decorreu, sim, da edição do Decreto nº 20.537/99, originado de Parecer emitido pela douta Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, já amplamente examinado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, que apontou os graves vícios na edição do mencionado decreto (fls. 532/543).

57. Não há, desse modo, os impedimentos suscitados nos recursos em apreciação, para que o egrégio TCDF determine as correções na situação funcional dos ex-empregados da SHIS, bem como para a apreciação das aposentadorias estatutárias já concedidas, que devem ser consideradas ilegais, pois as modificações introduzidas no regime de trabalho dos ex-empregados da SHIS, com base no Decreto nº 20.537/99 (DODF de 31.8.99), não encontram sustentação nem mesmo na Lei nº 804/94, quanto mais na Constituição Federal vigente. A remuneração a ser paga aos empregados remanescentes, por sua vez, deve obedecer ao que dispõe o Decreto nº 16.234/94, conforme determinação do TJDF, até o julgamento do RE nº 228345-6.



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

58. Oportuno salientar que a Decisão nº 3394/01³, resgatada pelo Dr. Nazareno Alves Sobrinho, cuida exclusivamente de servidores públicos abrangidos pelo disposto no artigo 19 do ADCT. Não é o caso tratado nestes autos.

59. Por fim, resta destacar a discussão secundária desenvolvida no presente processo, atinente à possibilidade de o empregado celetista permanecer no emprego após aposentar-se voluntariamente, sem a caracterização de acumulação ilícita de cargos e empregos públicos.

60. A doutrina de Sérgio Pinto Martins⁴ ensina que a aposentadoria constitui motivo de extinção do contrato de trabalho:

A aposentadoria do empregado é uma das formas de cessação do contrato de trabalho.

No Direito Comparado, há legislações que consagram a extinção do contrato de trabalho quando o empregado pede aposentadoria, embora algumas delas mencionem a possibilidade de o empregado continuar a trabalhar na empresa.

Na Espanha, o Estatuto dos Trabalhadores dispõe que o contrato de trabalho se extinguirá com a aposentadoria do trabalhador (art. 49, 6).

Em Portugal, a "reforma" do trabalhador importará caducidade do contrato de trabalho (art. 8º, 1, c, da L. Desp.), com a cessação automática do pacto laboral. Ensina Antônio de Lemos Monteiro Fernandes (1992:438) que a preocupação do legislador foi de "liberar efetivamente postos de trabalho a partir de certo momento - o da obtenção da reforma - preocupação surgida no contexto de uma grave crise de desemprego".

Na Argentina, quando o trabalhador pode requerer o benefício previdenciário máximo, tem o empregador a obrigação de manter o emprego pelo prazo máximo de um ano. Concedido o benefício ou vencido o prazo mencionado, o contrato de trabalho fica extinto (art. 252 da Lei do *Contrato de Trabajo*, com a redação determinada pela *Ley*, nº 21.659).

De acordo com o § 1º do art. 8º, e o § 3º do art. 10, da Lei nº 3.807 (LOPS), o empregado só teria direito à aposentadoria quando se desligasse do emprego. Tal fato trazia prejuízo ao obreiro, que podia ficar vários meses esperando a concessão da aposentadoria, sem ter fonte de renda.

A Lei nº 6.887, de 10-12-80, deu nova redação àqueles dispositivos legais anteriormente mencionados, sendo que a aposentadoria por velhice ou a por tempo de serviço seriam devidas desde a data da entrada do requerimento. Não haveria mais a necessidade do desligamento do empregador para receber o benefício previdenciário, podendo o trabalhador aguardar no serviço o

³ BRASIL, TCCDF. Decisão nº 3394/01. DODF. Brasília: Distrito Federal, 31 mai. 2001, p. 35 a 44.

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 337 a 339.



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias

trâmite do requerimento da aposentadoria no âmbito do antigo INPS.

Posteriormente, a Lei nº 6.950, de 4-11-81, passou a exigir novamente o desligamento do empregado para a concessão da aposentadoria (art. 3º, I).

A doutrina entendia que a aposentadoria fazia cessar o contrato de trabalho.

O Pleno do TST já decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (ERR 1.191/81, Rel. Min. Mendes Cavaleiro, DJU 185/86).

A Lei nº 8.213 determinou, na alínea *b* do inciso I do art. 49, que não há necessidade de desligamento do emprego para requerimento da aposentadoria, estando o empregado autorizado a continuar trabalhando na empresa. O mesmo se nota do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, quando é mencionado que o aposentado pode permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social ou a ela retornar. Assim, o empregado não precisa desligar-se da empresa para requerer a aposentadoria, pois a tramitação desta, no INSS, pode demorar alguns meses, não ficando o obreiro desamparado quanto a seus rendimentos, podendo continuar a laborar na empresa. Versa a alínea *b* do art. 49 da Lei nº 8.213 sobre a mera autorização para que o empregado continue trabalhando.

Enquanto a Lei nº 6.950/81 exigia o desligamento do emprego para a concessão da aposentadoria, a alínea *b* do inciso I do art. 49 da Lei nº 8213/91 não o faz, permitindo que o trabalhador permaneça no posto de trabalho enquanto aguarda o deferimento do requerimento da aposentadoria. **Deve-se ressaltar, porém, que a continuidade na prestação de serviços na empresa após o requerimento do empregado solicitando aposentadoria dependerá da aceitação do empregador, porque o contrato de trabalho tem por requisito a bilateralidade. A empresa não estará obrigada a concordar com a permanência do empregado prestando serviços após o requerimento de sua aposentadoria. Se as partes ajustarem a continuidade dos serviços ou os serviços continuarem a ser prestados, não haverá nenhum óbice.** (destacamos)

A aposentadoria continua a ser uma forma de cessação do contrato de trabalho. Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral.

(...)

Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista podem ser readmitidos em caso de aposentadoria espontânea. Devem porém, prestar concurso público e não poderão acumular, remuneradamente, cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários: (...)

61. A primeira conclusão lógica que se impõe é a de que o fato de o empregado não estar obrigado a desvincular-se do emprego para fins de obtenção da aposentadoria não significa, em absoluto, que o mesmo detenha estabilidade no emprego, muito menos que o emprego seja vitalício; ao contrário, a permissão legal, que pressupõe anuência entre as par-



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

tes, visa apenas à manutenção da renda do empregado, no período que medeia o requerimento apresentado ao órgão de previdência e a concessão do benefício.

62. No tocante aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, o assunto foi tratado pela Lei nº 9.528/98, que, inclusive, alterou o artigo 453 da CLT, nos seguintes termos:

Art. 3º - Os artigos 144, 453 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943), passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 453 - (...)

§ 1º - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público."

§ 2º - O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício."

(...)

Art. 11 - A extinção do vínculo de que trata o § 1º do art. 453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até esta data, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 e 30 de novembro de 1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitem, expressamente, até 30 de janeiro de 1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos que, em face do desligamento, receberam verbas rescisórias ou indenizatórias, ou quaisquer outras vantagens a título de incentivo à demissão.

§ 2º - O retorno ao trabalho do segurado aposentado dá-se-á até 2 de fevereiro de 1998, não fazendo jus a qualquer indenização, ressarcimento ou contagem de tempo de serviço durante o período situado entre a data do desligamento e a data do eventual retorno.

§ 3º - O pagamento da aposentadoria será restabelecido, a pedido do segurado, quando do seu afastamento definitivo da atividade, assegurando-se-lhe os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social no período da suspensão da aposentadoria.

63. Nada obstante os termos legais, ressalte-se que o egrégio STF suspendeu a eficácia e a aplicação dos dispositivos constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo 453 da CLT, com prejuízo do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.528/98, por entender que há, no caso, violação ao



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**

princípio da proteção ao trabalho, ao colocar-se a aposentadoria como motivo de cessação do contrato de trabalho (ADIs n^{os} 1721 e 1770).

64. Resta, assim, a seguinte configuração do problema: com a extinção da empresa, o GDF poderia ter dispensado os empregados, pagando a respectiva indenização; como não adotou essa postura, a aposentadoria poderia dar ensejo à rescisão automática do contrato de trabalho, afastando a obrigação de indenizar; todavia, a suspensão dos dispositivos legais constantes do artigo 453 da CLT restabeleceu a obrigação de indenização adicional (multa de 40% sobre o saldo do FGTS - artigo 10, inciso I, do ADCT). Desse modo, a despeito das decisões do STF, a viabilidade de dispensa dos ex-empregados da SHIS que já foram aposentados pelo INSS não está vinculada aos resultados das ADIs n^{os} 1721 e 1770 nem sofre quaisquer restrições legais, além da obrigatoriedade de indenização prevista para a dispensa imotivada.

DAS CONCLUSÕES

65. Ante o exposto, em parcial acordo com o corpo técnico, opina este órgão ministerial pelo provimento parcial dos Pedidos de Reexame apresentados, excluindo do item III da Decisão n^o 6474/01 as referências feitas aos Decretos n^o 16.234/94 e 16.987/95, tendo em vista tratar-se de matéria *sub judice*, determinando à Administração que promova as seguintes medidas relacionadas à situação funcional dos ex-empregados da extinta SHIS:

- a) ajustar a remuneração ao que determina a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, no Mandado de Segurança n^o 6740/96, em relação aos beneficiários da referida decisão judicial, até o resultado do Recurso Extraordinário n^o 228345-6;
- b) retornar os empregados à situação anterior à edição do Decreto n^o 20.537/99, pela explícita incompatibilidade desse texto legal com a decisão judicial mencionada e com o que dispõe a Constituição Federal vigente;
- c) proceder à dispensa dos ex-empregados da SHIS que já lograram aposentarem-se pelo INSS, por afastada a motivação para a continuidade da relação de trabalho após a extinção da empresa, observando-se a obrigatoriedade de indenização adicional, em vista das decisões do STF nos julgamentos das ADIs n^{os} 1721 e 1770.

É o parecer.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

Márcia Farias
Procuradora-Geral do Ministério Público



e-DOC 6EF4DA16

Proc 4111/1996

MPJ/CDF

Fl.: 927

Proc.: 4111/96

Rubrica

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral Márcia Farias**